LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara

dos Deputados	
	•••
TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	
CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	
	•••

- Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é licito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:
- I do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;
- II considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.
 - * Primitivo inciso III renumerado pela Resolução nº 10, de 1991.

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

- Art. 143. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:
- I ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;
 - II terá precedência:
 - a)a proposição do Senado sobre a da Câmara;
 - b)a mais antiga sobre as mais recentes proposições;
- III em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

CAPÍTULO III DA APRECIAÇÃO PRELIMINAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Art. 144. Haverá apreciação preliminar em Plenário quando for provido
recurso contra parecer terminativo de Comissão, emitido na forma do art. 54.
Parágrafo único. A apreciação preliminar é parte integrante do turno em que
se achar a matéria.
*Artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991.